



Número: **0600147-93.2024.6.17.0085**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (ADVOGADO) RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122664579	20/08/2024 08:24	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

MM Juíza,

Trata-se de representação proposta pelo PDT em face de Carlos Jogly Albuquerque Tavares Uchôa. Narra na exordial que o representado realizou carreata em período vedado. Junta vídeos comprovando os fatos.

A parte representada rebate os argumentos trazidos na inicial. Afirma que não se trata de pré campanha, mas exercício da liberdade de expressão e o direito de ir e vir, bem como a inexistência de pedido expresso de voto.

Pois bem. Passo ao parecer.

Da análise dos vídeos é inquestionável que houve forte campanha política em período vedado por lei. O representado encontrava-se no meio da multidão, todos de camisa amarela, com carro de som, o que denota ato de campanha extemporâneo vedado por lei. Não resta dúvida de que o candidato tinha conhecimento do ato, tanto que estava no meio deles, acenando e com gestos que inflamam mais ainda os eleitores. Em nenhum momento, tentou contê-los para que o ato não ocorresse.

Não merece prosperar o argumento trazido pela parte representada de que o ato em tela não fere a igualdade de oportunidades. Ora, a legislação é expressa em proibir propaganda antes do dia 16 de agosto. E ponto final. Quem descumpra a legislação e faz campanha antes do tempo já teve um período maior para fazer campanha, o que já enseja a desigualdade de oportunidades por si só.

“[...] Eleições 2020. Representação. Propaganda. [...] 4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que o ato não apenas se relacionava à campanha do agravante como também foi por ele publicizado, organizado e realizado, consistindo em **carreatas** com ‘presença de carro de som, tocando música alta a animar os que ali compareceram’. Além disso, de acordo com o TRE/BA, ‘ao constatar a perda de controle sobre a situação e diante da gravidade da pandemia, deveria ter encerrado o evento imediatamente’, o que deixou de fazer [...]”.

[\(Ac. de 10.3.22 no AgR-REspEI nº 060034515, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

Desse modo, comprovado ato de campanha em período proibido por lei, o Ministério Público opina pelo julgamento procedente da ação e aplicação de multa prevista no art. 36, §3º da lei 9504/97.

